

# ENSAIOS LITTERARIOS

DO

## ATHENEU PAULISTANO.

DEOS—PATRIA—LIBERDADE.

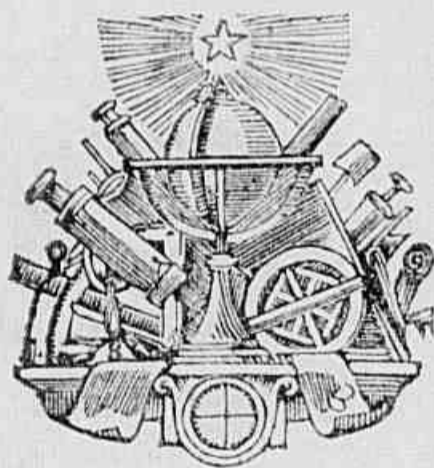
« Shall he alone, whom rational we call,  
« Be pleased with nothing, if not bless'd with all »?  
POPE.

2.<sup>a</sup> SÉRIE.

JULHO DE 1861.

N.º 4.

ANNO X.



S. PAULO.

TYPOGRAPHIA LITTERARIA.—RUA DO IMPERADOR N. 12.

—  
1861.

**FUNCCIONARIOS**  
DO  
**ATHENEU PAULISTANO.**

---

**PRESIDENTE HONORARIO.**

O Exm. Sr. Dr. João da Silva Carrão.

**PRESIDENTE EFFECTIVO.**

O Sr. João Roquette Carneiro de Mendonça.

**VICE-PRESIDENTE.**

O Sr. Saturnino de Souza e Oliveira.

**1.º SECRETARIO.**

O Sr. Francisco Quirino dos Santos.

**2.º SECRETARIO.**

O Sr. Manoel da Cunha Lopes Vasconcellos.

**ADJUNCTOS.**

Os Srs. : Francisco Antonio da Luz.

Antonio José Rodrigues Torres.

**ORADOR.**

O Sr. Florencio Carlos de Abreu e Silva.

**THESOUREIRO.**

O Sr. José Carlos Rodrigues.

---

**COMMISSÃO DE REDACÇÃO.**

Os Srs. : Luiz Fortunato de Brito Abreu Souza M. Junior  
José da Silva Costa.

Francisco de Paula Ferreira e Costa.

Augusto Freire da Silva.

Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

José Luiz Monteiro de Souza. 

**FUNCCIONARIOS**  
**DO**  
**ATHENEU PAULISTANO.**

---

**PRESIDENTE HONORARIO.**

O Exm. Sr. Dr. João da Silva Carrão.

**PRESIDENTE EFFECTIVO.**

O Sr. Saturnino de Souza e Oliveira.

**VICE-PRESIDENTE.**

O Sr. José da Silva Costa.

**1.º SECRETARIO.**

O Sr. Francisco Quirino dos Santos.

**2.º SECRETARIO.**

O Sr. Manoel da Cunha Lopes Vasconcellos.

**ORADOR.**

O Sr. Florencio Carlos de Abreu e Silva.

**THESOUREIRO.**

O Sr. Antonio José Rodrigues Torres.

---

**COMMISSÃO DE REDACÇÃO.**

Os Srs. : Luiz Fortunato de Brito Abreu Souza M. Junior.

José Carlos Rodrigues.

Francisco de Paula Ferreira e Costa.

José Luiz Monteiro de Souza.

Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

Ignacio Manoel Alvares d'Azevedo.

# ENSAIOS LITTERARIOS

DO

ATHENEU PAULISTANO.

2.<sup>a</sup> SÉRIE.

JULHO DE 1861.

N.º 4.

## JURISPRUDENCIA.

### DIREITO CIVIL PATRIO.

#### INVENÇÃO DO THESOURO.

Por direito romano, por direito patrio e por direito estrangeiro : taes são os diversos aspectos pelos quaes vamos entrar na analyse desta questão. Principiaremos, pois, a estudal-a :

#### I.

#### Por direito romano.

O direito romano em todo o seu successivo desenvolvimento conta tres periodos, que resumem todas as evoluções, todos os movimentos porque passou essa « *razão escripta* »; e são na classificação de Troplong :—o periodo aristocratico, o philosophico e o christão.

No tempo do predominio do elemento aristocratico todas as creações romanas ressumbravam as idéas nimamente austeras do classico—*stricti juris*, em opposição á *equitas*, ao direito natural. « A noção simples e natural do justo e do injusto, diz Troplong, é ahí desfigurada pelo feroz involucro das instituições, que sacrificam a natureza á necessidade politica, a verdade innata aos artificios legaes, a liberdade ás formulas sacramentaes. »

Mais tarde a doutrina de Penetius, como um protesto vivo á seita dos scepticos, que havia invadido os ultimos reductos da antiga Roma, assomou á luz baça da philosophia romana, e preparou o divorcio do *formalismo* e dos principios puros da lei natural.



Completada sua missão regeneradora, o stoicismo fraqueou ao impulso acelerado da torrente philosophico-greca, que pouco a pouco conquistava mais vasto ambito.

O Paganismo começava já a ser perseguido no Pantheon dos Deoses do velho culto, e a estorcer-se em suas primeiras agonias. Nasceu o Christianismo, as instituições romanas receberam o baptismo sacro-sancto da nova fé, e o consorcio perpetuo celebrado por Constantino acabou com os ultimos vestigios das arrhas pactuadas entre Roma e o Paganismo, e apertou o laço imperecível que tinha de estreitar a alliança entre a patria dos Cesares e o almo Christianismo, no altar do Vaticano,—condemnado o Jupiter da caduca religião.

A familia e a propriedade foram diversamente julgadas, mas tambem a virtude progressiva, qualidade peculiar do sêr humano, foi transmutando, na proporção das circumstancias, essa synthese do direito civil.

Por fim a agnação, o parentesco civil perdeu-se no dominio da cognação, o parentesco de sangue; o patriciado foi constituido ao nivel do tribunato e das creações pretorianas; as tradições de odio do *jus vitæ necisque* desvaneceram-se pela rasoavel introduccão dos peculios; a *confarreatio*, a *coemptio* e a *usus* perderam toda a significação.

Justiniano foi o redemptor das classes oppressas, foi o facho de verdade que deslumbrou as antigualhas do apparatuso direito romano; e o Christianismo foi o Paracleto que inspirou as verdades propagadas pelo apostolo das novas crenças romanas, que valeram estas palavras cheias de conceito de Santo Agostinho: *Leges romanorum divinitus per ora principum emanarunt.*

Na elaboração constante da jurisprudencia romana, a questão da invenção do thesouro, não foi menos sujeita a vicissitudes.

O jurisconsulto Paulo no Digesto, lei 31 de *acquirendo rerum dominio*, define o thesouro do seguinte modo: *Thesaurus est vetus quædam depositio pecuniæ cujus non exstat memoria, ut jam dominum non habeat: sic enim fit ejus qui invenerit, quod non alterius sit.*

Desta definição defluem tres corollarios e são: 1.º, todo o thesouro deve ter uma existencia immemorial, depois que foi depositado em qualquer solo; 2.º, é thesouro todo e qualquer objecto de valor; por quanto, diz Ulpiano na lei 178 do Digesto—de *verborum significatione*:—*Pecuniæ verbum non solum numeratam pecuniam complectitur: verum omnem omnino pecuniam, hoc est, omnia corpora: nam corpore quoque pecuniæ appellatione contineri, nemo est, qui ambiget*; 3.º, o thesouro é considerado *res nullius*, é o que se deduz da letra da lei: *fit ejus qui invenerit.*

Expostos estes principios, assim constituida a base do nosso es-

tudo, prosigamos no nosso intuito; vejamos como tem sido entendida a questão do thesouro pelo direito romano.

A perscrutarmos a primeira regra da disciplina juridica dos Romanos sobre a questão actual, escassos serão os dados que houvermos de colher de semelhante pesquisa, onde por vezes tactearemos pelo mytho daquelles tempos; entretanto acreditamos, que durante a republica, era o thesouro exclusiva propriedade do senhor do solo onde existisse: é o que parece comprovar Horacio, quando escreveu:

. . . . .  
O si urnam argenti fors quæ mihi monstret! ut illi!  
Thesouro invento qui mercenarius agrum  
Illum ipsum mercatus aravit.....

Fresquet expende que alguns autores, fundados na historia de Bassus referida por Tacito, sustentam que os thesouros eram attribuidos ao fisco desde os primeiros tempos do Imperio.

Adriano, *secutus naturalem equitatem*, na phrase da Instituta, dividio o thesouro achado entre o inventor e o senhor do solo em partes iguaes.

Adriano considerando o thesouro, já como uma quasi-accessão, *tanquam jure accessionis*, já como *res nullius, jure inventionis*, constituiu-o propriedade tanto do inventor como do dono do terreno. Adriano foi levado a assim legislar, tendo em muito a equidade, para evitar no entender de Ortolan, «o natural desapontamento que houvessem de soffrer, assim aquelle em cujo terreno foi achado o thesouro, como o seu inventor, ao verem-se despojados do objecto a que se julgavam com direitos adquiridos»

Quando, porém, as qualidades de inventor e de proprietario do fundo onde apparecesse o thesouro se achassem reunidas em um mesmo individuo, ou quando era religioso ou sagrado o fundo, ficava o thesouro pertencendo ao inventor.

Cumpra aqui fazer menção de uma contradicção que parece existir entre a Instituta e o Digesto.

A Instituta no § 39 *de divisione rerum* dispõe: *Thesaurus quos quisque in loco suo invenerit, divus Hadrianus naturalem equitatem secutus ei concessit qui invenerit idemque statuit: si quis in sacro aut loco fortuito invenerit*; ao passo que o direito das Pandectas na lei 3 § 10—*de jure fisci*—prescrevia: *si in locis fiscalibus vel publicis, religiosis ve thesauri reperti fuerint: divi fratres constituerunt, dimidia pars ex his fisco vindicaretur.*

De modo que ali achado o thesouro em lugar religioso cede ao inventor, que fortuitamente achal-o; aqui encontrado ainda em lugar religioso o fisco adquire ametade—*fisco vindicaretur.*

Esta opposição, que á primeira vista parece extremar duas leis

romanas, desaparece desde que ligarmos attenção ás palavras de Gaio em seu commentario II § 7: *In provinciali solo.... dominium populi romani est vel Cæsaris; nos autem possessionem tantum et usumfructum habere videmur: utique tamen ejus modi locus, licet non sit religiosus, pro religioso habetur.... tamen pro sacro habetur.*

Se é legitima a regra de interpretação, que manda conciliar por todos os meios possiveis as leis que apparentarem antinomia, entendemos que a lei do Digesto refere-se ao solo provincial, uma vez que era considerado como propriedade do povo romano, do Cesar, revestindo-se assim dos atavios das cousas appellidadas sagradas ou religiosas; comprehendendo em fim que a Instituta respeita á totalidade das cousas sagradas e religiosas, excepção feita das que se conteem no patrimonio do Cesar; distincção esta que esmoreceu posteriormente pela equiparação do solo provincial ao solo italico; de sorte que segundo Maynz « desde o tempo de Diocleciano, não se hesitava mais em dar o nome de *dominium* ou de *proprietas*, á posse legal dos fundos provinciaes ». Esta opinião de Maynz é firmada por elle nos fragmentos do Vaticano: 283, 315, e 316.

A lei de Adriano soffreu com o correr dos tempos a modificação operada por Graciano, Valentiniano e Theodosio, como se deprehende do Codice Theodosiano, no titulo *de Thesauris*. Estes Imperadores attribuiam ao proprietario do fundo donde se extrahisse o thesouro—a quarta parte deste.

Ulteriormente, o Imperador Leão, exceptuando o caso de sortilegio, dividio o thesouro entre o inventor e o senhor do solo, quando aquelle procedesse sem intenção dolosa, *non studio prescrutandi*, mas por acaso, *si forte*; si da parte do inventor houvesse a deliberação formal de achar o thesouro, então o proprietario fazia seu o objecto, embora achado por outrem.

Pelo direito romano moderno, pois, a intenção do inventor era a principal base donde se devia partir para a decisão da contestação.

Desenterrado o thesouro por qualquer individuo—*non data ad hoc opera, sed fortuito* e em terreno alheio, pertencia ametade ao inventor e outra ao proprietario do solo; achado porém em terreno proprio, e religioso ou sagrado por effeito do acaso ficava proprietario o inventor; quando em fim era descoberto o thesouro em lugares do Cesar ou do povo romano, o fisco e o inventor partilhavam igualmente entre si o objecto.

## II.

**Por direito patrio.**

Não definem as nossas leis o que seja thesouro ; conseguintemente devemos beber sua noção no direito romano, authorisados pela lei de 18 de Agosto de 1769.

Já expuzemos a definição de Paulo ; apenas, pois, precisaremos aqui as qualidades inherentes ao thesouro. O thesouro é *res nullius*, porquanto diz a lei : *non alterius sit* ; é tambem um objecto precioso, mas movel—*depositio pecuniæ*.

Os juriscultos portuguezes não são accordes, quando investigam qual deva ser o verdadeiro proprietario do thesouro.

Mello Freire firmado na Ordenação do L. 2, tit. 26 § 17 que considera como direito real « todos os bens vagos a que não é achado senhor certo », entende que o thesouro cede ao fisco ; assim tambem opina Liz Teixeira.

Almeida e Souza cita tres arestos dos annos de 1553, 1580, e 1581, que decidiram de litigios suscitados, por occasião da invenção de thesouros, pelos principios do direito romano : cita ainda Barbosa que refere uma lei do reinado de D. Diniz, não promulgada, determinando que « do thesouro achado no proprio predio seriam duas partes do inventor, e a terça do fisco ; se achado em lugar publico ou do rei, duas partes do fisco e a terça do inventor ; se em predio alheio, seria uma terça do inventor, outra do dono do predio e outra do fisco. Esta lei, porem, não rasgou o silencio em que ficou submersa e pois não se lhe póde ligar força legal.

Accresce que a definição que os antigos praxistas davam de bens vagos, não se póde ampliar ao que se chama thesouro ; invocamos aqui o Repertorio das Ordenações—*verbis* : *bens vagos se applicam ao fisco*,—nota, que recorre á varios juriscultos que definiram bens vagos, taes como : Fragoso, Cabedo, Portugal, Guerreiro, e outros que entendiam semelhante especie de bens deste modo : *quædam sunt bona vacantia, quia defunctus intestatus decessit, et deficiunt cognati usque ad decimum gradum, et de his agitur in Ord. L. 1 tit. 90 § 1.*

Coelho da Rocha abunda inteiramente na opinião de Almeida e Souza, notando entretanto que « antigamente o rei percebia a terça parte de todos os thesouros onde quer que fossem achados pelo disposto na Ord. affonsina do L. 2, tit. 2, art. 5.»

Corrêa Telles discrepa desta opinião, em parte, quando expende que o thesouro achado em lugar publico cede exclusivamente ao inventor.



Com o apparecimento da nossa lei fundamental, o espirito liberal que nella se contem entrou em lucta com a maxima parte das leis portuguezas por demais impregnadas das tradições ferreas do feudalismo e de leis strictas do direito romano.

O direito de propriedade entre nós chegou a ter assento firme e constitucional no quadro das nossas leis; é este direito garantido em toda a sua plenitude pela nossa Constituição politica no art. 179 § 22; mais tarde o nosso codigo penal na parte III, titulo III e o codigo do processo criminal entre outros nos arts. 194 e 195 prestam não menos garantidora prerogativa a tão inalienavel direito.

Assim constituida a propriedade juridica, necessaria e immediata foi a revolução produzida nos antigos textos de leis lusitanas, que receberam o salutar influxo de melhores circumstancias; outro, pois, é o espirito que alimenta os preceitos legaes que actualmente regem esta materia.

E' portanto, sob a influencia destes são principios que tentaremos estudar a questão da invenção do thesouro em frente do nosso direito brasileiro.

Entre as opiniões que se debatem ácerca da questão vertente sustentaremos a seguinte: achado o thesouro em terreno alheio, fica sendo exclusiva propriedade do dono do solo onde existio.

Actualmente nem um terreno ha ao qual possa caber as denominação de *res nullius*, a communhão negativa não existe entre nós; conseguintemente qualquer porção do territorio brasileiro é uma propriedade definida.

Apraz-nos citar a lei de 17 de Setembro de 1850 art. 1, que corrobora o que deixamos dicto, estatuinto que—« Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o da compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.»

Se todo o terreno tem hoje um proprietario, segue-se que ninguém a titulo de ignorancia do dono póde invadir a propriedade alheia, o que constitue um acto de lesão. Se o caracter da exclusão é o mais significativo attributo da propriedade, inferimos que—quem conculca-a torna-se réo de um crime contra esse direito.

Se, pois, qualquer individuo, sem consentimento do proprietario ainda mesmo *jure familiaritatis*, transporer as raias de uma propriedade territorial e deparar com um thesouro, este não deve ser considerado patrimonio do inventor. Alias seria favorearmos a iniquidade, seria usarmos desta linguagem: E's réo do crime de lesa-propriedade; pois bem, para a expiação de teu delicto eu concedo-te a metade do valor do thesouro, que achaste,

fructo do mal que praticaste : Seria resultado deste pensar—o premio ao crime !

Muito embora não circumdem muralhas de bronze a propriedade territorial, outras barreiras muito mais inaccessivas a defendem : é o respeito á lei, verdadeira garantia dos direitos individuaes. O elemento moral do preceito legal oppõe-se a que quem quer que seja a não ser o proprietario se colloque em contacto com o thesouro, que não póde ser desentranhado do solo senão á custa de uma usurpação.

Appella-se, porém, para o caso fortuito e para o trabalho, que assistem ao inventor.

Releva, por nossa vez, tornar patentes as razões que militam em favor do proprietario do solo.

Aquelle a par da eventualidade fortuita e do trabalho da invenção tem o vicio da violação que dirrue toda a valia dos primeiros titulos ; este, com a simples consciencia dos seus direitos sobre o terreno, tem bastantes titulos que disvirtuam qualquer pretensão temeraria da parte do inventor. Alem disso o direito não póde fundamentar-se em razões tão flexiveis, tão vans, como a fatalidade por isso que em ultima analyse o thesouro, como diz Proudhon, « deve ser considerado como um dom de fortuna : pois que não é mais do que o producto do acaso. »

Quanto ao proprietario do solo, se bem que deva a propriedade do thesouro á sorte, comtudo é possuidor de um titulo mais legitimo—o da propriedade do terreno, onde permaneceu o thesouro, que a nosso ver torna valida e legitima essa aquisição ; não que consideremos o thesouro como accessorio do fundo ; mas porque está em um local só accessivel para o proprietario ou para aquelle que esteja em relação ao solo, nas condições de usufructuario,

Analysemos, porém, uma opinião sustentada em frente do nosso direito : é a seguinte : O thesouro achado em terreno alheio fica pertencendo, na qualidade de bem vago, ao Estado. Opinião esta firmada por seu auctor no decreto de 9 de Maio de 1842 art. 3.

Protestado o devido acatamento á illustração e merito do opinante, não commungamos esta doutrina e os principios em que nos fundamos vamos allegar :

O decreto n.º 160 de 9 de Maio de 1842 em seu art. 3 estabelece : —São bens vagos, que na conformidade das leis vigentes se devolvem á Fazenda nacional : 1.º os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo....»

E' o thesouro um bem vago ?

Eis a pergunta cuja resposta decide a questão litigiosa e á qual respondemos—não ; provemol-o :

Na expressão da lei « a que não é achado senhorio certo », copiada da Ord. citada, o vocabulo—*senhorio certo* induz a crença que o bem vago tem um caracter dubio, quanto ao legitimo pro-

prietario; ora, no thesouro a diuturnidade em que tem vivido occulto no centro da terra apaga todo o vestigio de senhorio—*non exstat memoria*; logo, thesouro e bem vago são cousas distinctas.

Demais o thesouro é *res nullius*:—*fit ejus qui invenerit*; em quanto que o bem vago só é capaz de aquisição para o Estado. O thesouro é essencialmente movel, sem o que não poderia ser trasladado para o lugar em que existio depositado, ao passo que o bem vago pôde ser tanto movel como immovel, porquanto além de definir o supracitado decreto muito claramente o que são bens vagos, usando destas expressões: « *os bens moveis ou de raiz,* » ainda precisou mais sua natureza quando seguindo a enumeração dessa especie de bens considera ainda vacantes e portanto devolvi-veis á Fazenda nacional: « os bens do evento no municipio da Côrte, o producto de todas as heranças jacentes ainda litigiosas, na falta de senhores ou herdeiros certos, todas as embarcações e seu carregamento de inimigos ou de corsarios, que derem á costa do Imperio ».

Estas distincções que temos exarado provam exuberantemente a differença que extrema o thesouro do bem vago; a resposta negativa, pois, que demos á pergunta que propuzemos, não exorbita das legitimas normas que deviamos respeitar.

Como, a vista destas provas, pretender-se comprehender os thesouros na denominação de bens vagos? Eis o que não sabemos explicar.

Se estudarmos devidamente a razão do disposto no mencionado decreto n.º 160, ainda poderemos deduzir illações contra a theoria que impugnamos.

Com effeito, a razão fundamental do decreto em questão está na Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, que traçou a esphera dentro da qual, na conformidade do que determina a Constituição art. 102 § 12, tinha de gyrar o poder executivo.

Esta Lei no art. 17 decreta que « Fica authorisado o Governo para dentro de um anno, contado da data da publicação desta Lei, melhorar, por meio de regulamentos que deverá organizar, o lançamento e arrecadação.... da decima de heranças e legados no municipio da Côrte; dos bens de defuntos e ausentes.... »

A idéa capital, como se vê, que devia presidir ao Decreto n.º 160, nesta parte, era a de bens vagos, não comprehensivos de objectos *nullius* como o thesouro.

A considerar-se bens vagos os thesouros, não se poderá fugir á rigorosa e logica illação de que todas as causas dictas *nullius*, são arrecadaveis pela Fazenda Nacional; consequencia esta que não é para acceitar-se; o direito de caçar e de pescar, por exemplo, não teriam significação: despindo os objectos destes dous direitos sua qualidade de *nullius* para revestirem as formas restrictas

de bens vagos. Attendendo, pois, ao funesto paradeiro a que conduz a doutrina que impugnamos, é que della desviemo-nos, seguindo de preferencia a que deixamos comprovada.

### III.

#### **Por direito estrangeiro.**

O codigo civil francez dispõe em seu art. 716 : « A propriedade de um thesouro pertence áquelle que o achar em seu proprio fundo : se o thesouro fôr achado em solo alheio, pertence amettade ao descobridor e outra amettade ao proprietario do fundo.

« Thesouro, define o mesmo codigo no mesmo art., é toda a cousa occulta ou enterrada, sobre a qual ninguem pôde justificar sua propriedade, e que é descoberta pelo puro effeito do acaso. » Esta definição differe da do direito romano; por ella nada importa a antiguidade do objecto occulto ou enterrado, basta o simples acaso, e que seja extincto todo o signal da apropriação.

Aventa-se entre os commentadores do codigo civil francez a questão de saber-se, se as moedas de cunho recente ou pouco antigo estão nas condições do thesouro. Entende, porém, Durantou, que desde que ninguem possa justificar que são sua propriedade, haverá lugar para a applicação do art. 716.

O codigo das duas Sicilias art. 636 e o codigo do Cantão de Vaud conteem o mesmo espirito. O codigo da Austria arts. 398 e 399 determina que achado o thesouro, deve ser notificado o governo; pertencendo, neste caso, um terço ao governo, outro ao proprietario ou usufructuario, quando dividida a propriedade; outro emfim ao inventor.

Terminamos aqui o nosso perfunctorio estudo.

S. Paulo, 16 de Junho de 1861.

*José da Silva Costa.*

---

### **DIREITO CRIMINAL.**

Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle : Quando for feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

Art. 14 § 5.º do Cod. Crim.

Quando o governo das nações parava nas mãos d'aquelles, que impunhão como lei a sua vontade tyrannica e arbitraria; quando os agentes

da auctoridade exercião o poder, de que estavam investidos, não tanto para conservar os direitos de todos a coberto de qualquer lesão, mas também quasi exclusivamente para servir aos interesses dos dominadores: é muito natural, que então a obediencia ás ordens da auctoridade fosse a mais completa, tão ampla como a vontade-lei, tão servil quanto a utilidade d'aquelles a exigisse. Ao cidadão cabia sujeitar-se sem murmurar, embora a injustiça de taes ordens fosse clamorosa; a mais simples hesitação fôra rebeldia, até sacrilegio. «Só ha uma excepção á obediencia, que se deve ao principe, diz Bossuet (1); é quando elle commanda contra Deos.» Eis o unico limite a um tal poder, a obediencia devia estender-se até ahi.

Mas felizmente já se passarão esses tempos de ignorancia e de compressão; abatidos por esta força vital, que leva a humanidade na senda do progresso, a despeito dos obstaculos, que se lhe oppoem, mas cedem por fim, os velhos destroços da tyrannia *em nome de Deos, ou em nome do mais forte*, já mais se erguerão de pé, se a convicção dos direitos imprescriptiveis da natureza humana não perecer, se o futuro não fôr o regresso com o barbarico anniquilamento das conquistas da civilisação, o desmentido pungente á fé viva, que anima o espirito humano.

O homem de hoje, que volve os olhos para a vida passada dos povos, toca a chaga ainda aberta e mal curada de seus tormentos d'outr'ora e interroga a sua recordação afflictiva, exulta de ter a existencia em uma época, que deixou atraz de si desfeitos tantos males, em que mais garantia pôde contar para seus direitos. Aquelle, diz Belime (2), que olha para traz, e que vê tantos sophismas monstruosos, tantas superstições crueis, de que a consciencia dos homens se desembaraçou em cada seculo, pôde orgulhar-se de seus tristes despojos, que juncão o sólo do passado.

Agora não mais essa sujeição servil á auctoridades, que fazião da sua vontade norma de acção, e não apresentavão outros titulos de sua legitimidade, que a ignorancia dos governados, que não tinham esta fortaleza d'alma, que dá a convicção do direito, ou se estribavão na força e na astucia.

A soberana de hoje é a lei, expressão da justiça, que deve presidir á vida dos homens; reis e povos estão á ella igualmente subordinados; a razão impera ao homem, a que se submetta a esta sublime escravidão, permitta-se-nos a ousadia da expressão.

As attribuições dos depositarios da auctoridade estão delimitadas; ha um circulo, em que elles pôdem mover-se, e fazer uso da força, que se lhe pôz em mão; fóra dessas condições perdeu o character

(1) Polit. tirée de l'Écrit. liv. VI, art. 2.<sup>o</sup> prop. 1.

(2) Philos. du droit pag. 177—1.<sup>o</sup> vol.

sagrado, de que se os revestio : a obediencia, que se lhes deve, só desta fórma póde existir. Entendeu-se, que não seria necessario tão sómente, que se resguardasse os direitos do cidadão de violações partidas dos particulares, mas tambem se os assegurasse contra os excessos e arbitrios das auctoridades, impondo-se a estas regras de conducta, de cuja transgressão são responsaveis. Outr'ora o homem obedecia como servo humilde a ordem de um superior; hoje elle se sujeita, como cidadão livre de um povo, que constituiu as suas leis fundamentaes. Eis a differença !

Sirva o que hemos dito de uma prenoção ao breve estudo, que vamos fazer do art. 14 § 5.º do nosso Codigo Criminal, que, em nosso entender, não faz mais do que fortificar os preceitos constitucionaes, que consagrão o respeito dos direitos naturaes e civís do cidadão, e só exigem a sua obediencia para com a lei.

As ordens, emanadas de uma auctoridade são legaes, quando contendo-se nas attribuições della, satisfazem todas as condições marcadas na lei; no art. 143 do codigo vem definido o que são ordens illegaes—« são ordens ou requisições illegaes as emanadas de auctoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás Leis. »

Para podermos justificar a disposição do nosso codigo, que fazemos objecto deste nosso pequeno trabalho, convém responder a uma questão, que com ella tem intima relação.

A obediencia, que se deve prestar aos agentes da auctoridade é cega e sem limites? Deve ella ser passiva, ou acaso não ha um ponto, onde ella acha termo?

Da solução deste problema depende a acceitação ou não da doutrina do art. 14 § 5 do codigo.

Tenhamos os olhos sobre a nossa Constituição; seja-nos ella guia; se errarmos, ao menos possamos dizer que foi com ella.

Não póde existir povo sem leis, que garantão a concessão do desenvolvimento possivel de seus membros por meio do respeito dos seus direitos.

As leis do justo regem o homem em relação necessaria com os seus semelhantes.

A lei é a idéa, de que senão póde abstrahir na constituição da sociedade, é o sangue, a vida, que a anima; tambem tirai a lei, e a sociedade definha e perece, como aquelle a quem abrem as veias e deixão esgotar até a ultima pinga de sangue. Todo o organismo social, com a sua determinação de poderes, de attribuições distinctas não tem outro fim que tornar mais claros e obrigatorios estes principios, que regulão as acções do cidadão. A lei é divina, diz Lherminier (3), pois o homem não a faz: elle procura inter-

(3) Philos. du droit pag. 43.

pretal-a, lêl-a. Se o homem não fosse sujeito ao erro, não cedesse tantas vezes ao perigoso embate das paixões, e pudesse resistir com fortaleza á tentação do mal, fôra desnecessario governo constituido á frente da sociedade, porque, convencido das verdades eternas da razão e da justiça, seguiria os dictames de sua consciencia, e não se transviaria do recto caminhar. Mas a sua contingencia faz preciso um poder soberano, um encarregado de velar á execução das leis, ainda empregando a força em caso extremo, punindo as violações d'ellas com severidade. E' por isso, que entendemos que a melhor fórmula de governo é aquella em que a lei é mais bem comprehendida e melhor observada.

A auctoridade, em um paiz constitucional, como o nosso, é a lei, é o direito, e aqui repetimos palavras identicas de Chauveau. (4) Si as leis, sob um regimen de liberdade, são as normas de acção, impostas ao cidadão, ellas só merecem o respeito e a obediencia; os preceitos, que tem o character da legalidade, são os unicos que ha respeitar-se. Se só a lei é que pôde obrigar o cidadão a fazer alguma cousa, tudo aquillo, que não repugna ao que ella dispõe é licito; dizia Montesquieu, que a liberdade civil consiste em fazer-se aquillo que a lei permite ou não prohibe; dizer pois, que a lei não ordena algum acto, que faça nascer de nossa parte a obediencia, estamos livres da sujeição legal; conseguintemente deve-se repellir os mandados illegaes.

Fôra absurdo pensar-se d'outro modo: querer-se, que a obediencia seja devida á illegalidade, da mesma fórmula que aquillo, que traz o cunho da legalidade, seria confundir-se a lei com os abusos, que d'ella commettem as auctoridades, seria não distinguil-a do arbitrio, que a põe em desestima, e legitimar-se as violações que d'ella se fizesse: a existencia social teria então sido difficultosa, o reinado da lei seria illusorio.

O dever de prestar-se obediencia suppõe haver da parte d'aquelle, que manda, o direito de o fazer. O direito é a medida do dever correspondente, este deve ser tão extenso quanto é aquelle. A questão, pois, sem mudar de aspecto, é a mesma sob outros termos: os agentes da auctoridade têm um poder illimitado, ou não o podem exercer senão sob as condições, marcadas na lei?

A supposição de uma auctoridade com poderes extraordinarios e indeterminados é incompativel com o systema, que nos rege. As attribuições que as auctoridades exercem, são delegadas pela lei, que traça um circulo dentro do qual é legal a acção d'ellas, e indica as formalidades, que devem ser prehenchidas para que as ordens sejam legitimas. Se um funcionario publico não ultrapassa os limites do mandato, que a lei lhe conferio, tem elle o direito

(4) Chauveau et Hélie—Droit pen. franç. chap. 30, 3.<sup>o</sup> vol. pag. 92.

á obediencia do cidadão ; mas apenas esquece os preccitos da lei, e dá ordens illegaes, perde o character publico, a lei cessa de protegê-lo, e elle não se differença de um simples particular, que tenta violar direitos sagrados. Se pois a auctoridade só pôde ordenar aquillo que lhe é facultado pela lei, a obediencia só deve ser prestada aos mandos legaes.

Somos partidarios, bem se o vê, desse republicanismo (diremos antes—constitucionalismo), de que falla H. Heine, em seu livro —*de la France*, (5) em virtude do qual o cidadão não crê em auctoridade alguma, não respeita senão as leis. Respeitamos antes as instituições, que as pessoas.

Não se diga, que os principios, que apregoamos são contrarios á paz publica, ao prestigio da auctoridade. Não ! Temos investigado até onde chega o dever de obedecermos aos funcionarios publicos, onde elle cessa, e começa o direito de lhes resistirmos, e sustentamos, que a lei marca esses limites—portanto sempre nos reportámos á ella, e seja isto prova de nosso apêgo á legalidade.

Se fôrmos consultar a nossa Constituição, lá encontraremos no seu artigo 179 § 1 estas palavras bem expressivas « Nem um cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. » Quereis mais claresa? O que até agora dissemos vem a ser uma deducção logica d'este simples e terminante preceito ; é uma garantia de liberdade, que os legisladores da Constituição julgáram prudente tornar bem manifesta, para mostrar que a lei e só a lei pôde obrigar o cidadão á obediencia ; só o que é ordem legal deve ser cumprida.

« Sem duvida, diz o Sr. Conselheiro Pimenta Bueno, (6) a lei e só o preceito claro da lei, é quem pôde ter o direito de restringir a liberdade, e não o arbitrio ou a vontade de alguém, que deve ser impotente desde que o principio do governo não é o da escravidão, mas sim o dos direitos do homem. » Estas poucas linhas do illustre escriptor nacional vêm corroborar a nossa opinião. Compreenda-se perfeitamente o alcance das palavras da nossa Constituição, analyse-se a disposição, que ellas contém, e concluir-se-ha, que ella não permite, que se obrigue o cidadão a fazer o que é illegal. O estylo legislativo, nos ensina Hello, (7) não tem como se sabe locução mais energica, que esta : não pôde ; ella tira o poder de direito e de facto.

Muito embora queira-se, por meio de sophismas e declamações acostumadas contra a anarchia, fazer triumphar a opinião opposta á nossa, sustentaremos sempre com a Constituição á vista, que em

(5) pag. 208.

(6) Direito Pub. Bras ; pag. 393.

(7) Du régime constitutionnel, pag. 86.



regra a obediencia só é devida ás ordens legaes, e não a toda e qualquer determinação da auctoridade. Será porventura anarchica a doutrina que ensina, que se dê culto só ás leis e repilla-se o abuso e o arbitrio?

Desde, pois, que alguém se nos apresente disendo-se no exercicio de funcções, que por lei não lhe cabem, dando ordens, que não está auctorizado a pronunciar legalmente, ou que vão de encontro ás leis e ferem direitos reconhecidos, sem duvida, que podemos negar-lhe adhesão.

O disposto no art. 14 § 5.º do Código Criminal prefaz a doutrina do art. 179 § 1.º da Constituição: aqui se disséra, que o cidadão tem o direito de desobedecer ao que a lei não manda, á ordem illegal, é o que se deduz *a contrario sensu* de suas palavras, como já fizemos vêr; alli dá-se a sancção penal a este principio, e consagra-se a impunidade d'aquelle, que exercendo um direito, que lhe pertence, resiste á arbitrariedade de uma ordem. E' o direito de defesa tendo occasião contra os abusos das auctoridades. No dizer de um criminalista, a pena só tem direito sobre o crime; óra segundo os principios da Constituição é legitimo o procedimento d'aquelle, que não obedece ás ordens illegaes; não poderia, pois, decretar-se punição contra elle.

Só quem se finge entrevado em duvidas, e fecha os olhos á luz, que dimana d'estas verdades constitucionaes, é que se oppõe ao nosso entender.

No emtanto encontramos idéas adversas ás nossas a respeito d'esta questão, enunciadas por alguns escriptores, que merecem a venia, que é devida á illustração e ao talento. Ha quem sustente, que bem longe de resistir-se ás ordens illegaes, deve-se temporariamente prestar-lhes obediencia, até ulterior decisão da justiça publica. Desde já declaramol-o, obediencia provisoria sempre é obediencia; se se suppõe, que o cidadão deva sujeitar-se ainda que temporariamente á ordens illegaes, é que se reconhece da parte de quem dá taes ordens o direito de infringir a lei, por que o dever é correlato do direito.

Obediencia provisoria e obediencia definitiva vêm a dar na mesma; uma simples mudança de palavra em nada altera o facto; em todo o caso fica-se obrigado a fazer aquillo, que a lei não manda, o que é diametralmente opposto ao preceito do art. 179 § 1.º da Constituição.

Attendamos a Serrigny: é elle um dos estrenuos partidarios da obediencia provisoria.

E' a proposito de saber-se, se no acto de uma prisão illegal ha ou não direito de resistencia para prevenil-a, que Serrigny (8)

(8) Droit. publ. des Franç., vol., pag. 464.

trata desta « grande questão cuja solução apresenta graves difficuldades.» O illustre publicista francez justificára o direito de resistencia á oppressão, mas suas idéas são outras em relação á questão, que nos occupa. Eis o primeiro argumento d'onde tira diversas deducções: « em uma sociedade politica, si um magistrado dá uma ordem irregular, ou que ultrapassa o circulo de seus poderes, existe sempre um recurso possivel contra este abuso, ou este excesso de poder.» A' primeira vista as palavras de Serrigny impressionão e deslumbrão, mas o seu effeito fica minorado, se se pesal-as bem. Cumpre desde já observar, que esta desobediencia, que Serrigny parece taxar de illegal, perfeitamente se legitíma pelo nosso preceito constitucional, como já demonstrámos.

G—x.

(Continúa).

# LITTERATURA.

## ESTUDOS HISTORICOS.

### INTRODUCCÃO.

(Continuado do numero antecedente):

E' uma verdade incontestavel que nas sciencias ha dous elementos distinctos, que a meditação analytica deve considerar como taes: o elemento historico e o ideal absoluto. O primeiro é a incarnação mais ou menos perfeita do racionalismo de uma época—manifestada nas instituições e nos costumes atravez do tempo; e o segundo é o ponto fixo na harmonia absoluta, mais ou menos percebido á proporção que o homem se desenvolve.

De modo que, o primeiro póde ser a verdade condiccional, e o segundo a verdade immovel: consistindo todo o progresso na aproximação das duas linhas parallelas—que faz-se sensivel com o principio geometrico « duas rectas parallelas encontrão-se no infinito formando entre si um angulo nullo.»

Isto é, como o contingente sempre será tal e o absoluto identico a sua natureza, acontece, que o parallelismo nunca cessará ainda que desse ao mundo para duração as cifras que lhe concede Carlos Richardo.

Daqui decorre, que ha muito perigo em generalisar o primeiro elemento como o ultimo desideratum nas sciencias; e muitos erros

supponamos ter-se commettido pela infracção deste principio. Esses argumentos tirados da antiguidade são para nós o circulo vicioso de maior escandalo (1) quando se trata de theoria generica; pois que accumulão-se as difficuldades sem explical-as. Era portanto necessario invocar-se o ideal da sciencia e a época de algum facto em questão, e aferir-se um pelo outro afim de descobrir-se a conexão devida.

Esse é em geral o erro que em theoria do Religião e Politica vêmos a cada passo commetter-se. Evoca-se uma sombra do passado, e quando se lhe arranca o sudario apodrecido no banquete da sciencia—tremem os pretendidos philosophos como Saul o insandecido diante de Samuel o Propheta.

O ultimo desideratum das sciencias, está em geral na theoria do verdadeiro absoluto. Tudo mais pertence ao tempo: e querer-se invocar para uma época posterior o que foi uma necessidade de outra, vai muito perigo em fazê-lo. Já é occasião de despedirmo-nos dos erros em religião e deixarmos a nossa não derivar-se para os mares da esperanza. Já é o tempo em que « os sacerdotes pronunciação palavras de terra » e essa geração descrida do que nós crêmos, deve romper de uma vez sua alliança com a humanidade, porque ella é absoluta em seu mando, e não soffre a menor alternativa no do dominio maldito dos tempos idos. A fé que cega o homem era o véo mysterioso do templo onde elles devoravão com a fome do cão a offerenda da humanidade.

Mas já é tudo silencio nessas abobadas sonoras, e essas sombras phantasticas occultas nas naves dos templos solução de colera por serem banidos da tribuna da verdade.

Raça decabida e orgulhosa, como os anjos de Milton, já fôrão elles procurar um canto na terra, e evocar na imaginação dos povos supersticiosos essas tristes reminiscencias que ainda tem o Italiano e o Hespanhol.

A Hespanha herdou a imaginação do Arabe (2), a crusada dos sette—seculos contra os Sarracenos arraigou em seu espirito o servilismo Religioso; veio depois o D. Quixote com a lança da cavallaria, symbolisou o ultimo delirio no dominio das expedições, e com o cerebro desvairado pronunciou um sarcasmo á influencia da imaginação.

A Hespanha é a herança do frade; e elle desmaiando-se na lucta com o tempo quer levar como a parasita em sua quéda o terrão onde elle se firmou.

A Hespanha exaurio-se produzindo Carlos 5.º e Phelippe 2.º; disse um terno adeus a esse ponto de grandeza e como a setta

(1) Guisot—Civil. na Europa Lição 1.ª

(2) Laurent—Islamismo.

atirada ao ar pelo braço do Scytha cahio. . . e aprofundou-se em sua queda, dando graças á Providencia por ter quem lhe modulasse no somno da morte um *requiescat in pace*. Carlos 5.<sup>o</sup> mandou em sua vida que se lhe fizesse as ceremonias sepulcraes, e a Hespanha entendeu não dever sobreviver a esse monarcha, tomando ainda o seu funeral como o ideal de sua queda.

A Italia porém foi sempre a patria do Heroismo, onde o genio de Horacio, Scevola e Clelia parecem projectar sua sombra incantada sobre essas sete Colinas. Enganou-se o estrangeiro que subio ao Capitolio e que entendeu que esse povo é insensivel a tão meigas tradições (3). Lá no Forum Cicero muitas vezes cantou o amor da liberdade. Pois bem; embebe com attenção o escarpello nas veias varicosas desse paiz, e verás que elle sempre protestou contra a imposição dos usurpadores.

Savanarola subio na pyra ardente e tomou o tom prophético da antiga Cassandro, apontando para os Alpes, onde o exercito Francez confragio os gelos do monte Cenis, e prognosticou a continuação de destruições que terão de deixar nas paginas da Historia os nomes de povos civilizados a par de Atila, Gelimer, Odo acre.

Os Suissos ahí vinhão esquecendo-se dos manes de Guilherme Tell, para mancharem no morticinio esses braços que conduzirão a sagrada archa da liberdade Helvetica (4). Já elles erão soldados mercenarios! palavra que caracteriza o patriotismo espirando no coração do homem, e sua imagem desolada, servelada pela ambição ignobil do dinheiro (5).

Os Olgiali—protestarão contra mil pequenos tyrannos; mas era o ultimo estertor do moribundo a quem escapava o movimento do corpo para conservar a consciencia de sua existencia.

Se é feliz a simulação feita por Esquiros, do Prometteo da lenda pagan com a humanidade, que soffre; em nenhum lugar do martyrologio dos povos, essa idéa se torna mais frisante que na Historia Italiana. Ella é o Prometteo preso ao rochedo — e como esse martyr da Theogonia Grega tem tambem seus braços ligados pelas cadêas da força.

Pobre Italia! Teu genio de liberdade protesta sempre; e finalmente restou-te o espirito das artes como unico distractivo de tua velhice. Essa poesia profunda e sonora; essa pintura, essa architectura divina digna de immortalisar os Deoses e os Heroes—que te são sinão um adeos de despedida? Já vais longe nos mares da decadencia: e comtudo de lá sem uma estrella amiga, voltas o rosto para as praias, e parte de tous labios um threno consolo.

(3) Efreil na Corina.

(4) Michelet—Resumo da H. Moderna.

(5) Montesquieu—G. e D. dos R.

E comtudo ainda crês! Tua voz é sentimental, como o canto do peregrino chorando por um lar que deixou: tua fibra é lyrismo porque não tens ainda o fel do desalento. Abre o teu Panteon, e venera as estatuas de teus Poetas—teus Historiadores. Emquanto a Historia conservar em seus fastos o movimento do seculo nono, esse movimento que segundo uma expressão contemporanea «arrancou a Europa de seus fundamentos para jogal-a de encontro com a Asia...» emquanto finalmente se lembrar das Crusadas ver-se-ha sobrenadando a esse mundo cavalheresco o seu maior Cantor o Tasso (5)

Elle que na expressão do Byron é—o Walter Scot do Sul—ainda não teve na linguagem dos litteratos a merecida designação.

Quem não vê no episodio, de Herminia entre os pastores, uma daquellas scenas dos Idilios da antiga Arcadia, da simplicidade hellenica de Homero, melhor talvez que uma Bucolica do Poeta de Mantua? E quem, com mais facilidade que elle póde subir a rispida energia do cothurno grego na ebullição das luctas, onde Tancredo e Clarinda arrepellão as lanças no futuro sanguinolento?

Ariosto, Dante, Petrarca o poeta coroado no Capitolio tem um—que de sentimentalismo, doce como o ai do peito namorado rasgando as veias de seu coração no altar de seu ideal sobre a terra.

Mas ha paizes cuja litteratura contém sua Historia de dôres escripta com profunda agonia. Seu riso é forçado—suas lagrimas congelão na febre da dôr, e elles sempre encarão o mundo que os cêrca com o olhar melancolico do precito. Entre taes povos em vão procuraremos a verdadeira litteratura dramatica—onde a vida real deve ser pintada. Para meditar-se sobre o coração do homem, pender-se sobre esses abysmos que elle contém (6), requer-se a meditação calma, e a experiencia dos tempos. Mas para isso é preciso desterrar da fronte a nuvem da tristeza e dos preconceitos—e deixar com heroica impavidez que os phenomenos se desenvolvão diante de nós. A Italia porém não o póde fazer: cada vento é mensageiro do desgosto; cada lembrança é uma sentença de morte—e o futuro para ella é um problema,—que o Destino ainda não escreveu na folha da Sibylla.

Os nomes de Alfieri, Maffei, Goldoni recordão os mais bellos flores da corôa do Theatro Italiano; e comtudo quanto não vai nelles de lyrismo, essa poesia ungida e mystica que foge do mundo real para abrir ás nossas fronteas o balsamo indiciso e vago do scismar de bardos provençaes?

(Continúa).

Pedro Fernandes.

(5) Jerusalem Libertada.

(6) Lamartine nos Girondinos.

# POESIAS.

---

## AS NUVENS.

**À Americo Lobo Leite Pereira.**

As nuvens são almas, que vagão errantes  
Em leito de flóco nos ares dormindo ;  
São meigos anginhos de manso boiando,  
Aos ventos trementes seus labios abrindo.

Em noites bem claras no céo resvalando  
São filhas divinas que doce pranteiãõ,  
São pallidos mimos no manto azulado,  
Que em fios de seda nos ares s'enleiãõ.

Anginhos mimosos que vivem brincando  
Aos frios orvalhos da noite sem véo ;  
São magicas sombras que a lua branqueia  
E soltas as tranças aos ventos do céo.

Em humido leito de gaza se volvem  
As brancas imagens em sonhos de néve,  
Os labios s'embem nos limpidos ares  
E vão os anginhos boiando de leve.

Desmaiãõ de frio nos longos gemidos  
Dos ais que soluçãõ nos halitos seus,  
Aos frios orvalhos em perolas finas  
Descendo mais puras do seio de Deus.

Bem tristes s'enleiãõ as mysticas sombras  
As languidas formas nos ares movendo,  
Se mesto crepusculo em pallidas luzes  
Além nas montanhas vai manso descendo.

Mais tristes as nuvens—lá vão soluçando,  
Se perdem nos ares de leve embaladas,  
Quaes cysnes sumidos que vão despertar-se  
Nas aguas infindas das praias caladas.

São candidas almas que á noite desmaiãõ  
Na fria neblina vagando ao relento,  
No peito gelado nem mais um suspiro !  
Dormindo e sonhando nas azas do vento.

A' luz da alvorada, subtís despertando,  
As faces de rosa no leito sorrindo,  
E todas coradas do sol no Oriente  
No seio dos astros—lá vão se sumindo.

As nuvens são almas que vagão errantes  
Em leito de flóco nos ares dormindo ;  
São meigos anginhos de manso boiando,  
Aos ventos trementes seus labios abrindo.

Junho—1861.

J. A. DE BARROS JUNIOR.

---

**NUNCA !...**

Alli está ella, a bella adormecida,  
Co'a face pallida recostada ao leito,  
Os cabellos soltos, e anhelando vida,  
Labios trementes, offegante o peito.

Amor ou gozo—o que de mim esperas ?  
Sonhas perder-me na volupia doce ?  
Quem despenhou-te, oh anjo das espheras,  
Para enganar-me, como se louco eu fosse ?

Oh ! se a chamma não me ardesse intensa  
Do sentir que, juro, não comprehendes  
Iria sem apagal-a co'a descrença  
Enlaçar-me já nos braços que m'estendes.

Mas desprezo desses labios o queimor,  
Tambem desprezo o céo que me offereces,  
Antes quizera ter despertado o amor  
P'ra colher agora as floridas messes.

Debalde, oh ! alma, não se aquece a estatua,  
Nem se dá vida á materia impura ;  
Tentasse-o Deos.... surgira a luz fátua  
Que lampeja e morre lá na noite escura.

Dorme, mulher, não.... não mais m'esperes,  
Cerra teus labios, acalmando o peito :  
Se contentas o gozo, o amor tu feres  
Nas dobras brandas do impuro leito.

Maio de 1861.

R. FIGUEIRA.

---

**RECTIFICAÇÃO :**

No n.º antecedente pag. 59. linh, 34 em vez de—*povo incauto*—lêa-se :—*povo pelo incanto*.